

ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E O PROCESSO COOPERATIVO NO ÂMBITO DO CPC 2015

Carilyne Thomaz Costa Duarte¹

Edinaldo Benício de Sá Junior²

RESUMO

O presente artigo baseia-se numa perspectiva sócio jurídica e o método de procedimento utilizado foi o comparativo que enfoca as inovações do Novo Código de Processo Civil e o dissertativo através da exposição escrita e pesquisa bibliográfica acerca do tema, que tem como objetivo mostrar as alternativas consensuais de solução de conflitos, dentre elas, destacamos: a conciliação, a mediação e a arbitragem que cada dia se encontra mais presentes no cenário jurídico brasileiro como instrumentos facilitadores de acesso ao judiciário. A Justiça busca atualmente o conhecimento de métodos consensuais de solução de conflitos, através de mecanismos de ação social participativa. Dentro desse raciocínio, insere-se, toda filosofia e o próprio idealismo daqueles que estão empenhados em mudanças razoáveis e possíveis para que outras perspectivas e novos horizontes se abram para população. É inadiável a necessidade de ampliar a utilização dos meios consensuais na prevenção e redução da litigiosidade excessiva, com execução definitiva de uma cultura pacificadora, em busca das decisões mais justas, eficazes e eficientes que resultarão em grande benefício para sociedade.

Palavras-chave: Solução de conflito. Conciliação. Mediação. Arbitragem.

ALTERNATIVES OF CONFLICT SOLUTION AND THE COOPERATION PROCESS UNDER CPC 2015

ABSTRACT

¹ Acadêmica do curso de Especialização em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). E-mail: carilyneduarte@gmail.com

² Professor Mestre. Orientador do Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). E-mail: beniciodesa@outlook.com

The present article is based on a socio-legal perspective and the procedure method used was the comparative that focuses on the innovations of the New Code of Civil Procedure and the dissertation through the written exposition and bibliographic research about the theme, which aims to show the alternatives conciliation, mediation and arbitration that are increasingly present in the Brazilian legal scene as instruments that facilitate access to the judiciary. Justice currently seeks the knowledge of consensual methods of conflict resolution, through participatory social action mechanisms. Within this reasoning, we insert all philosophy and idealism of those who are committed to reasonable and possible changes so that other perspectives and new horizons are open to the population. There is a pressing need to broaden the use of consensual means to prevent and reduce excessive litigation, with the final implementation of a peace culture, in search of the most just, effective and efficient decisions that will be of great benefit to society.

Keyword: Conflict resolution. Conciliation. Mediation. Arbitration.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de analisar as alternativas de solução de conflito e o processo cooperativo no âmbito do Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/15, mostrando a importância de cada método consensual, bem como a melhoria trazida no texto do novo código no que se refere à cooperação/participação conjunta entre as partes e o Juiz no curso do processo.

Atualmente observamos que a sociedade e a Justiça estão caminhando ao encontro de Alternativas de Solução de Conflito, por meio de instrumentos de ação social participativa. E, dentro desse pensamento, insere-se o idealismo daqueles que estão empenhados em mudanças favoráveis para que outras perspectivas se abram para a população em geral, graças à facilitação do acesso à Justiça, com a utilização de meios e instrumentos alternativos como a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem, com todos os desdobramentos deles derivados.

Inúmeros são os desafios dos operadores do direito, diante das alterações ocorridas e da necessidade da concretização dos direitos de cidadania. Nesse

contexto, examinamos a necessidade de recorrer a transdisciplinariedade, em busca das decisões mais justas, eficazes e eficientes.

No entanto, para que esse objetivo se torne realidade é necessário uma mudança de mentalidade dos operadores do direito e da população em geral para que a busca de solução de seus conflitos não fique restrita apenas ao judiciário, podendo ser resolvida de uma forma bem mais simples e célere, na qual, um bom diálogo seria o suficiente para solucionar o litígio e restaurar a paz desejada.

Especificamente a pesquisa busca: abordar as formas alternativas de solução de conflitos, discorrendo detalhadamente sobre todos estes institutos com o objetivo de divulgar sua existência para a população, mostrando também a criação das câmaras privadas, a implantação e o funcionamento dos Centros Judiciários para Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), encerrando o presente estudo com o processo cooperativo que também representa parte destas inovações trazida pelo CPC 2015.

A relevância do estudo encontra respaldo na linha de pesquisa do curso de Pós-Graduação a ser seguida e tem como base os direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988 e as inovações do Código de Processo Civil de 2015.

O estudo se desenvolve através de pesquisas doutrinárias por se tratar de um tema atual que está sendo bastante divulgado, uma vez que, os métodos alternativos de resolução de conflitos apresentam-se mais vantajosos, com redução de custo e tempo, proporcionando acordos práticos e satisfatórios para as partes envolvidas, além de reduzir a demanda de processos judiciais.

Daniela Monteiro Gabbay se posiciona a favor da assimilação pelo sistema jurídico brasileiro de mecanismos alternativos de solução de conflitos levando-nos a uma nova consideração do próprio conceito de jurisdição que tem como objetivo principal a pacificação social. Já o processualista Fredie Didier Júnior, afirma que os meios de solução dos conflitos vão variar conforme a titularidade do poder de decidir.

A metodologia de abordagem adotada no presente artigo tem como base a linha doutrinária que mostra a importância dos meios alternativos de resoluções de conflitos, as vantagens de utilizações desses meios pela população, dando ênfase ao processo cooperativo, que nada mais é que um conjunto de pessoas envolvidas

em um conflito contribuindo para chegar a uma solução harmoniosa, onde a parte prejudicada possa ter seu direito satisfeito.

O método de procedimento escolhido é o comparativo que enfoca as inovações do CPC 2015 e o método dissertativo que é evidenciado através da exposição escrita e pesquisa bibliográfica de livros, artigos jurídicos, e outras Ciências Sociais.

A pesquisa inicialmente em seu primeiro capítulo traz uma abordagem sobre as alternativas de solução de conflito: conciliação, mediação e arbitragem através de seus conceitos e sua aplicação a partir do Código de Processo Civil de 2015.

No segundo capítulo, enfoca a importância do conhecimento das formas de soluções de conflitos, uma vez que grande parte da população desconhece tais informações, que impedem a satisfação de seus direitos de forma mais célere e eficaz.

O terceiro capítulo, por conseguinte, mostra a criação de Câmaras e a implantação e funcionamentos dos Centros Judiciários para solução de conflitos que representam uma inovação muito positiva com o objetivo de reduzir a demanda judicial.

No quarto capítulo faz o enfoque do processo cooperativo trazido pelo Novo Código de Processo Civil, mostrando a importância da participação de todas as partes envolvidas no processo e quais medidas deverão ser tomadas para que ele realmente funcione e traga resultados satisfatórios para toda a sociedade.

E para finalizar apresenta as considerações finais do referido tema que abrange um conteúdo de informações bem relevantes para toda sociedade, dispondo também sobre a legislação que regula sua aplicação dentro e fora do ordenamento jurídico.

2 ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CPC 2015

Atualmente as alternativas de solução de conflitos são facilitadores e representam um novo enfoque de acesso à Justiça. No Brasil esses métodos alternativos vêm conquistando o seu espaço, devido à enorme demanda do Poder Judiciário de modo que, surgem com importante papel, os conciliadores, mediadores e árbitros.

Segundo Daniela Monteiro Gabbay (2013), o conhecimento das alternativas de soluções de conflitos pelo sistema jurídico brasileiro traz a uma nova concepção do conceito de jurisdição que recai sobre a função de pacificação social e representa o melhor método de solucionar litígios. Ao contemplar esses métodos, a jurisdição passar a ter um novo significado, no que se refere à garantia constitucional da inafastabilidade do poder judiciário.

O processualista Fredie Didier Jr (2015, v. 1) ressalta que as variações dos meios de solução dos conflitos dependerão da titularidade do poder de decidir o conflito, podendo ser das partes, autonomia, ou de terceiro, heteronomia. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro ao trazer o enaltecimento de alternativas para solução de conflitos rompe os paradigmas fazendo com que o legislador busque mais que um avanço processual e sim uma mudança cultural da sociedade.

Dentre as inovações ao sistema processual, uma das matérias mais importantes é o que foi exposto do artigo 334 (BRASIL, 2015), onde traz à obrigatoriedade da realização da audiência de autocomposição, igual previsão está contida na Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis.

A autocomposição (conciliação e mediação) traduz uma forma evoluída de solução de conflito e implica em uma convenção entre as partes litigantes, para mediante concessões unilaterais ou bilaterais, pôr fim à demanda. Já a heterocomposição é a técnica pela qual os litigantes elegem um terceiro para ter poder de decisão, com as mesmas prerrogativas do poder judiciário; as duas principais formas são: Arbitragem e a Jurisdição.

Segundo Adolfo Braga Neto (apud WEINGÄRTNER, 2009, p. 13), atual Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil (IMAB), o Brasil carece de falta de tradição em soluções negociadas de conflitos, levando a visões equivocadas dos institutos da Conciliação, Mediação e da Arbitragem.

Observa-se que a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem possuem características próprias e são, especialmente, diferenciadas pela abordagem do conflito. A função desempenhada pela Conciliação, pela Mediação e pela Arbitragem dentro do anterior Sistema Processual Civil brasileiro não foi tão valorosa quanto está sendo atualmente com o CPC 2015, talvez pela grande influência da cultura adversarial.

2.1 CONCILIAÇÃO

A palavra conciliar é um verbo que significa harmonizar, apaziguar, adequar ou ajustar, que também remete para o ato de chegar a um acordo com outrem ou criar uma aliança com o propósito de alcançar algum objetivo. Etimologicamente, esta palavra tem origem no latim *concilium* que indicava um conjunto de pessoas em reunião.

A Conciliação é uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador tem a função de facilitar a comunicação entre partes litigantes, orientando-as na formação de um acordo. É um procedimento célere, onde as partes têm uma posição mais proeminente, devido a participarem da solução do litígio com estímulos do conciliador.

A figura do conciliador passa ser fundamental devido ao seu desempenho perante a Justiça, pois deve garantir às partes que a discussão proporcione um acordo fiel e justo. Os conciliadores na Justiça ficam investidos da imparcialidade, equidistância e, principalmente, da ponderação de agir e de proceder com reflexão.

É necessário que os conciliadores tenham conhecimento da matéria, de fato e de direito, objeto da demanda, pois se faz necessário mostrar os riscos do processo, na hipótese de não haver acordo e, principalmente, as vantagens da conciliação.

A Conciliação trata-se de uma alternativa que busca uma forma cooperativa, ou seja, que as partes atuem juntas e que possam reconhecer os limites do conflito e encontrar uma solução conjunta, cabendo ao Conciliador e ao Juiz informar às partes a importância e as vantagens positivas desse instituto.

Com efeito, a valorização do instituto da Conciliação, pelo legislador especialmente, no Novo CPC, pretende uma interação entre as partes com o conciliador ou juiz, apaziguando os ânimos, mostrando caminhos e sugestões para a solução da demanda.

É fundamental que o juiz seja, antes de tudo, um conciliador e um pacificador social. Nesta tarefa, o magistrado deve recorrer à interdisciplinaridade, ou seja, a transdisciplinariedade, em busca das decisões mais justas, efetivas e eficientes, vez que os fenômenos humanos devem ser compreendidos numa perspectiva única e globalizados. Segundo o professor Ubiratan D'Ambrósio (1996), a transdisciplinariedade tenta alcançar a organização disciplinar como um todo,

abrangendo todas as suas implicações e interrelações, em nenhum instante permite a perda da percepção e a reflexão da totalidade. As propostas da visão holística da complexidade, da sinergia e, em geral, a busca de novas formas de comportamento e conhecimento são típicas da busca transdisciplinar do conhecimento.

Importante deixar claro que, não só o Conciliador, mas também o próprio Juiz deve incentivar o espírito apaziguador, porém não se deve impor uma solução, mas sim que as partes consensualmente encontrem um caminho justo para a solução do conflito.

2.2 MEDIAÇÃO

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. O art. 1º define a Mediação como atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

O objetivo principal da mediação é a satisfação dos interesses e suas necessidades das partes envolvidas na controvérsia. O mediador, na mediação não pode sugerir soluções para o conflito, mas deve deixar que as partes proponham, negociem e cheguem a esta solução sem sua intervenção direta. Assim, as partes passam a ter liberdade em resolver o conflito através do diálogo cooperativo, buscando a construção da solução, como por exemplo: Mediação de um divórcio litigioso c/c partilha de bens.

A Lei de Mediação estabelece em seu art. 9º que pode ser mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se e em seu art. 11 mostra que para atuar como mediador judicial deverá ser pessoa capaz, graduada em curso superior, há pelo menos dois anos. Todavia, o CPC 2015 em seu art. 168 §1º, permite que as partes escolham livremente o mediador judicial, dispensando até mesmo que ele esteja previamente cadastrado no Tribunal.

Observa-se que existe muita semelhança entre a Mediação e a Conciliação, porém estas não se confundem, uma vez que, a mediação é um processo que

oferece a aqueles que estão vivenciando um conflito, geralmente decorrente de alguma relação continuada, a oportunidade e o ambiente adequados para encontrar, juntos, uma solução para aquele problema. Dessa forma, constata-se que os mediadores e os conciliadores, passam a ser de extrema importância para o bom desempenho do sistema judiciário, pois a presença e a atuação constante permitem a resolução de conflitos de forma célere e eficaz.

2.3 ARBITRAGEM

A Arbitragem é regida pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (alterada pela Lei nº 13.129 de 26 de maio de 2015) e classificada pela doutrina como sendo uma forma de heterocomposição, que possui duas características essenciais: a eleição de um terceiro, que vai solucionar o conflito - o árbitro; e que este tenha poder de decisão sobre as partes. É o meio utilizado para conflitos que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis.

A arbitragem classifica-se como uma técnica de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e que Carmona (2004), conceitua como sendo, o meio alternativo de soluções de conflitos no qual, uma ou mais pessoas detêm poderes de uma convenção privada e decidem com base nela, sem a intervenção do Estado. A decisão proferida pelos árbitros possui a mesma força da sentença judicial sendo colocada à disposição de quem quer que seja para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Existe uma forte discussão se a arbitragem seria ou não atividade jurisdicional, para Didier, trata-se de “exercício de jurisdição por autoridade não estatal”, traduzindo-se em jurisdição civil arbitral, regulada por lei extravagante. Marinoni (2018) por sua vez, entende que há diferenças qualitativas entre a jurisdição e a arbitragem, ou seja, a arbitragem é um meio de resolução de conflito célere e sigiloso, feito por árbitros que são pessoas conhecedoras de técnicas específicas relacionadas a determinados assuntos, enquanto que, a atividade jurisdicional é baseada pelos princípios da investidura, da indelegabilidade e do juiz natural.

Com o advento do CPC 2015, o instituto da arbitragem foi formalizado como uma jurisdição nosso Direito Pátrio, o art. 42 confirma, dispondo que: “as causas

cíveis serão processadas e decididas pelo órgão jurisdicional nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei”.

Um novo instituto que foi inserido por meio do art. 237 do CPC 2015 foi a Carta Arbitral, ele promove uma harmonização entre os sistemas da Justiça arbitral e da Justiça estatal. É através da Carta Arbitral que formalmente se darão os pedidos de cooperação entre os juízes e árbitros.

A escolha do método de arbitragem como forma de resolver o conflito pode ser prevista em contrato ou por posterior convenção das partes. São as partes que escolhem qual árbitro analisará o caso. A sentença do árbitro, chamada de sentença arbitral, tem a mesma força de uma sentença judicial.

A Arbitragem é um instrumento eficaz para a superação da burocracia, dos gastos e a morosidade da Justiça, possui características confiáveis, que prezam pela celeridade, sigilo e baixo custo na resolução dos litígios, de forma menos desgastante e conflituosa.

Não resta dúvida que Arbitragem conquistará seu verdadeiro lugar, com o passar do tempo, contribuindo para a redução da sobrecarga do Judiciário, e consequentemente, poderá realizar com mais eficiência a prestação jurisdicional, que deve ser exercida como instrumento de pacificação social.

O judiciário com a convenção da arbitragem tem uma aceleração nas resoluções de conflitos e nas questões que podem ser examinadas e resolvidas de maneira mais célere e eficaz, gerando uma grande diminuição de demandas no judiciário e trazendo a satisfação dos clientes num período de tempo bem hábil, evitando que os direitos das pessoas fiquem esquecidos e perdidos no tempo e no espaço.

Uma das principais vantagens trazida pela arbitragem é ser um meio de solução de conflitos mais rápido e geralmente menos dispendioso, pelo menos na grande maioria dos casos, uma vez que, as partes resolvem suas questões com a intervenção de um terceiro escolhido pelas partes interessadas, resultando com isso uma decisão final com força de sentença judicial, onde não se tem um desgaste tão grande quanto ao de uma demanda judicial.

3 IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO DAS FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO PARA A SOCIEDADE

Antes de começar a desenvolver esse capítulo, é importante ressaltar a grande falta de conhecimento da maioria população quanto ao tema desenvolvido, pois é muito comum quando temos qualquer problema que não conseguimos resolver amigavelmente ou administrativamente buscar como primeiro caminho, o acesso a Justiça.

Acontece que é muito importante conhecer e ter acesso a outros meios que possam ajudar e solucionar casos de uma menor complexidade, que possivelmente poderão ser solucionados bem mais rapidamente trazendo a satisfação das pessoas envolvidas.

O acesso à justiça é um direito social fundamental, importante garantia dos direitos subjetivos. Em torno dele teremos todas as garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV da nossa Constituição Federal, onde é garantida a inafastabilidade do Poder Judiciário quando alguém se achar em ameaça ou lesão ao seu direito.

Nos tempos atuais, o acesso à justiça é uma temática digna de muita atenção em todas as sociedades modernas. No ordenamento brasileiro, por exemplo, trata-se de garantia constitucional, contudo, a estrutura jurídica não oferece amparo para que se tenha acesso de fato, e tampouco garante que todos os direitos expressos na Constituição sejam efetivamente cumpridos.

A realidade de hoje é que as pessoas muitas vezes estão perdendo a capacidade de dialogar e acham que a Justiça é o único meio eficaz para você ter seu direito assegurado, o que não é verdade. O CPC 2015 traz novos meios de soluções alternativas de conflitos, que podem ser desenvolvidos tanto na esfera judicial como extrajudicialmente e nos dois casos se terá uma solução bem mais rápida sem que tenha a obrigatoriedade de uma sentença judicial.

Segundo Guilherme (2016), os mencionados métodos alternativos de solução de conflitos são meios extrajudiciais que representam uma possibilidade de obtenção de justiça sem a necessidade da prestação jurisdicional, que até há pouco tempo era o único caminho de acesso às soluções de lides. Esses métodos de soluções de conflitos reúnem os mesmos mecanismos essenciais que compõem o

judiciário, porém a diferença consiste na velocidade em que as soluções são alcançadas, evitando desgastes materiais e formais para as partes envolvidas.

Ocorre que para que aconteça essa mudança de comportamento, é necessário que as pessoas passem a conhecer esses novos meios e vejam que através deles também existe a possibilidade de solução de conflito. Muitas vezes essas soluções alternativas não são procuradas pela falta de conhecimento da população e por achar que elas em nada vão adiantar e sim atrasar ainda mais a solução do litígio.

É necessário que essas novas formas de soluções de conflitos sejam amplamente divulgadas através de resultados positivos que impulsionem as pessoas a conhecerem e acreditarem que a melhor forma de resolução que é através de uma composição amigável que pode ser solucionada, por meio, de uma conciliação, mediação ou arbitragem.

Hoje os próprios tribunais têm desenvolvido um trabalho voltado para que haja a resolução de conflito de uma forma mais simples, mostrando que para que a Justiça funcione de uma maneira eficaz e célere é necessário à participação de todos envolvidos, com o objetivo de solucionar o litígio e não só visar os interesses particulares de cada um.

Em todo conflito terá uma parte culpada e uma vitoriosa, mas existem formas de resolver que podem ressarcir parte do prejuízo ocasionado, encerrando o litígio sem ter que esperar uma sentença de mérito, na qual a pessoa que perdeu não tenha condições de pagar e a parte que venceu ganhe, mas não receba o valor da condenação.

O que adianta você ter uma sentença favorável e não conseguir receber o que foi determinado pela Justiça, pois hoje essa é a realidade do nosso judiciário, muitas pessoas ganham o processo, porém não consegue receber o que foi determinado, gerando uma total insatisfação fora o desgaste emocional que um litígio ocasiona.

A solução dos conflitos interessa a qualquer sociedade organizada, pois elimina o mal que perturba a paz interior de cada cidadão (componente psicológico) e a paz social (componente sociológico). Sendo primordial o incentivo às formas consensuais de conflitos, pois só assim mais pessoas poderão ter suas pretensões atendidas satisfatoriamente. O litígio é resolvido por técnicas de composição adversarial (heterocomposição) ou não adversarial (autocomposição), que numa

visão exterior têm o objetivo de remediar o componente sociológico e podem eliminar o componente psicológico.

Nas técnicas de composição dos conflitos não adversariais, as próprias partes, entre elas ou com a colaboração de um terceiro, encontram uma solução. Ocorrendo uma transação, através da conciliação e da mediação, com probabilidade qualitativa de resolução do conflito em toda a sua plenitude, no aspecto sociológico e no psicológico das partes envolvidas.

Nas técnicas de composição dos conflitos adversariais ou heterocompositivos, as partes terceirizam a solução do conflito e o terceiro imparcial julga aplicando o direito ou a equidade, no caso concreto, a jurisdição estatal e a arbitragem. O objetivo desse método é a correção do componente sociológico, pouco importando a angústia que a parte sucumbente venha a experimentar após a resolução imperativa do conflito pelo terceiro.

Os meios alternativos de solução de conflito se unem com os princípios e valores constitucionais brasileiros. A importante experiência das referidas formas alternativas de resolução de litígios, de forma cooperada e cidadã representam passos que avançam rumo à plena democratização do Poder Judiciário ainda que, para se alcançar esse ideal, haja muitos desafios a serem superados.

Indiscutivelmente, os métodos consensuais de solução de conflitos são vias promissoras tão esperadas pela nossa população, no auxílio da desburocratização da Justiça, ao mesmo tempo em que permitem um exercício democrático de cidadania e uma grande economia de papéis, horas de trabalho que trazem um resultado satisfatório para toda sociedade.

Estudos apresentados por especialistas comprovam que inúmeros benefícios e vantagens podem ser alcançados pela mediação e conciliação, tais como: redução do desgaste emocional e do custo financeiro; construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos interessados; maior satisfação dos interessados envolvidos; maior rapidez na solução de conflitos, desburocratização na solução de conflitos, uma vez que impera a informalidade nas sessões de mediação ou conciliação; possibilidade da solução do litígio por profissional escolhido pelos interessados, conforme a natureza da questão e a garantia de privacidade e sigilo.

A doutrinadora, Fernanda Tartuce (2015) declara as vantagens da adoção de meios alternativos de composição de conflitos, e que os resultados alcançados

são vários, dentre eles, destacamos a obtenção de soluções rápidas, confiáveis e econômicas ajustadas às mudanças tecnológicas em curso. Ampliando desta forma, novas possibilidades para a população no tratamento de seus conflitos e uma diminuição significativa do número de processos em curso que hoje representam um dos maiores problemas enfrentados pelo Poder Judiciário.

A mediação se mostra mais adequada para as questões que envolvem conflitos na área da família, por se tratarem de conflitos de uma maior complexidade que envolve muitos sentimentos e ressentimentos e a conciliação para as questões da área comercial e do consumidor, destacando que podem ser utilizadas as duas técnicas de solução de conflitos, quanto se tratar obviamente de direitos disponíveis.

O que mostra que não existe uma regra, mas geralmente utiliza-se as mediações para casos mais complexos, em que os mediadores terão uma função importante para tentar restabelecer o contato entre as partes, para que elas possam encontrar uma solução favorável para o conflito. Sendo necessário, o bom senso de todas as partes envolvidas, inclusive dos advogados que devem também mostrar que a composição amigável é o mais hábil e melhor caminho a ser seguido para encerrar a lide e obter a satisfação do seu direito.

Agora que passamos a conhecer mais as novas formas de soluções de conflitos e a maneira como elas são desenvolvidas, temos que deixar de lado a ideia que só através do judiciário teremos um resultado satisfatório dos nossos litígios.

Vivemos em um mundo de constantes transformações e temos que evoluir junto com ele, não se deve ficar preso a sentimentos ruins que nada vão contribuir para a solução do problema e sim dificultar e atrasar toda a vantagem que a composição amigável poderia proporcionar.

Desse modo, é imprescindível que todos contribuam para que essas alternativas sejam mais procuradas pela população, pois só assim conseguiremos diminuir um pouco a grande demanda do judiciário e ter uma sociedade mais justa voltada para os interesses comuns, independentemente de classe social, sexo e cor.

Quando a população conhece seus direitos e a forma adequada e eficaz para solucioná-los é bem mais fácil de obter bons resultados. Às vezes uma boa conversa pode evitar um desgaste emocional desnecessário, conflitos existem para serem solucionados e satisfeitos e muitas vezes isso não tem ocorrido pelo falta de conhecimento e de pessoas que não estão dispostas a colaborar.

4 CRIAÇÃO DE CÂMARAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E CENTRO JUDICIARIOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITO

O ingresso do CPC 2015 no ordenamento jurídico brasileiro tem como um dos seus objetivos principais promover mudança cultural de delegar a solução de conflitos apenas ao Poder Judiciário, tendo como prioridade a busca pela autocomposição na resolução de conflitos. O artigo 174 impõe de forma expressa a novidade de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo.

As leis 10.259/2001 (Juizados Federais) e 12.153/2009 (Juizado da Fazenda Pública), já autorizavam a conciliação entre o particular e a administração pública, nos termos e nas hipóteses previstas na Lei de cada ente da federação. De modo que o art. 174 do CPC 2015 só veio complementar e fortalecer o desenvolvimento dessa prática célere e inovadora.

O novo Código de Processo Civil estabelece um cenário totalmente consensual no âmbito da Administração Pública, cabendo aos juristas e gestores públicos conferirem a adequada aplicabilidade ao comando legal. O artigo 175 dispõe sobre a existência de outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais (a exemplo dos PROCONS) ou ainda as realizadas por intermédio de profissionais independentes.

A pacificação social representa hoje um dos mais importantes objetivos da tutela jurisdicional, porém a realidade mostra que o aparelho estatal tem tido grande dificuldades de prestar de maneira célere os serviços aos quais se propõe no âmbito do Poder Judiciário, devido à grande demanda e falta de conhecimento de novas formas de soluções de conflitos,

O conhecimento de alternativas mais céleres, independentes e efetivas dos conflitos administrativos se manifesta em conformidade com os parâmetros constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, bem como com a atuação de uma Administração Pública moderna, que tem como objetivo buscar ativamente a melhor resposta para diminuir os conflitos advindos da sociedade contemporânea.

O novo diploma, em seu artigo 167 apresenta a grande novidade para a pacificação de conflitos, através da criação de câmaras privadas de mediação e conciliação, compostas por empresas devidamente capacitadas e habilitadas que

juntamente com os mediadores e conciliadores, deverão atuar na solução dos conflitos em caráter judicial e extrajudicial.

As Câmaras privadas de Mediação, Conciliação e Arbitragem ainda não representam um número significativo na maioria dos Estados, porém torna-se fundamental a sua divulgação, uma vez que, são meios alternativos de solução de conflitos criados com o objetivo de facilitar a composição de litígios para que as pessoas possam ter a satisfação de seus direitos de forma mais rápida e eficaz.

Inúmeros são os serviços oferecidos pelas Câmaras de Mediação, Conciliação e Arbitragem que poderão ser solicitados pelas pessoas físicas e jurídicas que possuam conflitos cíveis ou comerciais envolvendo direitos patrimoniais disponíveis nas mais diversas áreas: direitos de propriedade intelectual, direito falimentar, contratos de concessão com a Administração Pública, conflitos entre franquias, alienação de participação societária, serviços terceirizados, contratos comerciais em geral.

Em agosto de 2014, no Estado do Rio Grande do Norte foi instituída pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Norte (FIERN), a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem que tem como objetivo administrar procedimentos alternativos de soluções de conflitos de forma autônoma independente, prestando o adequado assessoramento e sua consequente condução e finalização (JULIÃO, 2014).

A implantação da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem pela FIERN, contou com o apoio institucional da OAB/RN e do Tribunal de Justiça para ser um instrumento de resolução de conflito célere e de qualidade que possa gerar resultados positivos para sociedade e em particular para os setores produtivos (FIERN, 2018).

O Conselho Nacional da Justiça por meio da resolução nº 125 (CNJ, 2015) contribuiu de forma expressiva para a execução dos referidos meios alternativos, de tal forma que o Código de Processo Civil em suas normas primárias, além de dá ênfase aos princípios da celeridade processual, razoabilidade, proporcionalidade e efetividade da justiça, destaca o trabalho realizado pela mediação e conciliação.

Neste sentido, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSCS foram instituídos como um instrumento de política pública de resolução de contendas, o qual realizam as atividades de mediação e conciliação, através de profissionais especializados, propiciando também possibilidade de interação com os

centros acadêmicos, onde estudantes através de uma seleção prévia realizam o curso necessário para tornar-se um mediador/conciliador.

O CEJUSC, no desempenho de suas funções institucionais, oferta vários benefícios aos que necessitam da tutela jurisdicional, dentre as quais se destacam a economia e a celeridade processual, a autonomia de vontade das partes, a maior eficácia e eficiência sobre a resolução do conflito, entre outros.

Diante do exposto, podemos observar que com a criação das Câmaras de Mediação, Conciliação e Arbitragem; e com os CEJUSC teremos um futuro muito promissor, porém o seu bom funcionamento dependerá de uma boa implementação por parte dos Tribunais, através de uma capacitação rigorosa e reciclagem constante dos conciliadores e mediadores e do acompanhamento sistemático e avaliação correta do seu desempenho para correção de rumos e melhorias. Não sendo suficiente, por si só, a previsão normativa para sua verdadeira inserção, mas sim uma fiscalização rigorosa em busca de resultados satisfatórios.

5 PROCESSO COOPERATIVO NO CPC DE 2015.

Inicialmente se faz necessário conceituar a Cooperação, a qual deve ser definida como ato ou efeito de cooperar, ou seja, uma ação conjunta que as partes buscam seus objetivos, de acordo com a boa-fé e a lealdade. A colaboração no processo é um princípio jurídico (ÁVILA, 2014, p. 50-70). Segundo Nelson Nery Júnior (2009, p. 39), os princípios são diretrizes para os órgãos formadores do Direito e, ainda, os princípios não são necessariamente escritos, mas pode ser que sejam. Todavia, é a partir do princípio que o juiz pode construir a norma do caso concreto.

Já Fredie Didier Júnior (2018), traz que os princípios do devido processo legal, da boa-fé e do contraditório, juntos, servem de modelo para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação. Este princípio determina a maneira como o processo civil deve estar estruturado no direito brasileiro. Surge o redimensionamento do princípio do contraditório, através do qual o mesmo resgata a sua importância como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida.

O art. 6º do Código de processo Civil de 2015 prevê: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Acerca da redação do citado artigo, encontra-se divergência na doutrina, pois muitos entendem que o dever de cooperação não é tarefa das partes, mas sim do órgão julgador, visto que as partes são adversárias e buscam interesses diversos e assim, não podem cooperar entre si.

O jurista Daniel Mitidiero (2007) menciona que as partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio. De acordo com essa problemática, Lenio Streck et al. (2014) trata da cooperação no Código de Processo Civil de 2015 e declara que o legislador espelha uma visão idealista e irrefletida daquilo que se dá na arena processual mostrando de forma equivocada que quando as partes apresentam interesses opostos elas não devem buscar um ponto comum para solucionar o conflito. Sendo que essa visão está bem distante da realidade atual que busca um processo cooperativo, no qual todos participem colaborando entre si.

Entretanto, outra parte da doutrina defende que a colaboração não é uma incumbência apenas do magistrado, mas de todos os sujeitos do processo. Dentre esses autores Fredie Didier (2011, p. 221), quando leciona que há uma comunidade de trabalho e uma posição paritária dos sujeitos do processo que dialogam entre si e, para esse modelo, há deveres de condutas para todos, sem exceção.

Em suma, afirma-se na doutrina, há uma revalorização do papel das partes frente ao órgão judicial, impondo-se a todos os sujeitos processuais, uns em relação aos outros, e especialmente ao último em relação às primeiras, a observância de condutas eticamente pautadas, traduzidas em deveres tendentes à obtenção de um processo leal e cooperativo.

Com a vigência do CPC 2015 o conceito de relação processual não cabe mais, tendo em vista que a ideia de relação processual como subordinação das partes em relação ao Magistrado, foi substituída por uma relação de cooperação/colaboração entre os três agentes, dando ainda uma maior autonomia para as partes, o que tem sido recepcionado pelos operadores do direito com grande contendo.

A cooperação traz, em primeiro lugar, a ideia de respeito, confiança, honestidade e razoabilidade na participação processual. Não por acaso, conforme já destacado anteriormente, que o princípio da boa-fé processual é referido pelo Novo

Código como dever de todo e qualquer sujeito do processo (art. 5º) e também como norte para a interpretação do pedido formulado (art. 322, §2º) e das decisões judiciais (art. 489, §3º).

O modelo Cooperativo traduz um processo assentado na cooperação e participação dos integrantes da relação processual. Um processo estruturado por pressupostos sociais que busca a participação e diálogo entre as partes para assegurar seus direitos, tendo por base os princípios da colaboração, do contraditório, do devido processo legal e da boa-fé objetiva.

A cooperação diz respeito a todas as partes do processo e se divide em três deveres, que são: esclarecimento, lealdade e proteção. No tocante ao esclarecimento, as partes devem redigir seus pedidos com clareza, coerência e transparência. Acerca da lealdade diz respeito à condução do feito sempre de acordo com a boa-fé, afastando a litigância de má-fé. Quanto à proteção é a impossibilidade de causar danos à outra parte.

Contudo, é possível também verificar os deveres em relação ao órgão jurisdicional. Trata-se do poder-dever do Magistrado em estimular o diálogo (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 64) entre as partes e os demais sujeitos da relação processual, esclarecendo dúvidas e fornecendo orientações necessárias à condição eficiente do procedimento, a fim de evitar decisões tomadas com percepções equivocadas e, por conseguinte proferir decisões de forma clara, precisa, determinada e fundamentada.

Assim, promover a realização de audiências, e até mesmo permitir o ingresso de outros personagens que possam colaborar para a realização da justiça, caso *doamicus curiae*, são corolários lógicos de uma das formas de cooperação do juiz com o deslinde da causa. Quanto maior for à participação e, portanto, os elementos de informação, maior será a legitimidade democrática da decisão.

Um dos maiores desafios atualmente do mundo jurídico compreende a efetividade da prestação jurisdicional na solução de litígios pelo Poder Judiciário de forma rápida e satisfatória. A morosidade e falta de alternativas eficazes da justiça são bastante questionadas pelos operadores do direito, uma vez que, prejudicam todo o andamento do processo e a satisfação das pretensões das partes que acreditavam que o processo seria um instrumento de pacificação social.

O advogado sempre teve e terá um importante papel junto à sociedade, pois no exercício de sua profissão ele cuida dos direitos e interesses das pessoas que o

procuram para resolver conflitos, devendo colaborar com os demais órgãos encarregados dessa prestação. O art. 133 da Constituição Federal Brasileira estabelece que advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A adoção do processo cooperativo introduzida pelo CPC 2015 vem reforçar ainda mais a ideia de que o advogado, além de ser indispensável à administração da Justiça, exerce função social, detém capacidade postulatória, defende os interesses das partes em juízo ou fora dele e presta assessoria e consultoria. Sendo imprescindível a sua colaboração no uso de técnicas para solucionar conflitos antes que eles cheguem aos tribunais, através de diálogos e tentando que o conflito se resolva de maneira rápida e eficiente.

As alternativas de soluções de conflitos já amplamente discutidos, como a conciliação e a mediação devem também ser usadas pelos advogados como uma forma de evitar que as partes ingressem com ações desnecessárias, pois um processo judicial é muito desgastante e nem sempre trará um resultado satisfatório para parte que ingressou. O que adianta ter uma sentença judicial favorável e não conseguir receber o direito pretendido.

É de fundamental importância a presença do advogado tanto na audiência de conciliação ou mediação, com o objetivo de assegurar o conhecimento das implicações jurídicas de qualquer acordo a ser celebrado na audiência, bem como, as consequências de não o fazer, conforme estabelece o § 9º do artigo 334.

Os avanços do novo diploma processual são de muita relevância para a advocacia representando não somente um ganho para a modernização das práticas da Justiça, mas também um avanço no sentido da valorização e do reconhecimento da profissão enquanto função indispensável à Justiça.

No atual processo cooperativo, o advogado precisa adotar uma postura mais flexível, pois além de bom redator ou estar tecnicamente preparado para atuar em um conflito, ele deverá estimular a conciliação entre as partes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios, sendo este um dos deveres do advogado, previsto no item VI, do parágrafo único, do artigo 2º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

As técnicas utilizadas nos processos contenciosos devem ser abandonadas pelos advogados para que eles consigam um resultado satisfatório em uma conciliação ou mediação. Através dos meios alternativos de soluções de conflitos os

advogados devem estar capacitados e conhecer algumas técnicas de negociação para exercer essa função tão importante para a sociedade atual, que é assessorar seu cliente a resolver um litígio sem a necessidade da intervenção de um magistrado ou de um árbitro.

Dessa forma, pode-se concluir que o processo cooperativo introduzido no CPC 2015 estabelece uma relação linear entre o Juiz, partes e seus representantes processuais que devem cooperar entre si para que haja um resultado justo e célere. Um bom acordo, quase sempre é a melhor saída para que a parte prejudicada tenha sua pretensão atendida.

O CPC ao aplicar a linha de processo cooperativo entre as partes está tendo resultados positivos, mas tudo ainda é muito recente e para que alcance a efetividade desejada é necessário que haja uma mudança cultural de pensamento, na qual as pessoas tentem dialogar e consigam resolver seus conflitos sem ter que recorrer à prestação jurisdicional, pois só assim vamos conseguir desafogar o Judiciário e fazer com que nele só fiquem os processos de maior complexidade que realmente só poderão ser solucionados através de sentença judicial.

6 CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe mudanças bastante positivas para o ordenamento jurídico brasileiro. Uma delas foi o incentivo às alternativas de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem. Estes três institutos apresentam diferenças significativas, sendo importante saber diferenciá-los para adequar sua melhor aplicação.

Sabemos da imensa demanda do Poder Judiciário e do grau de insatisfação dos litigantes. Isto porque, na jurisdição o conflito demora a ter um fim, e quando ele chega às partes nem sempre concordam com a solução dada. Até a mesma parte vencedora pode não se dar por satisfeita, eis que seus reais interesses sequer foram abordados.

As alternativas de solução de conflitos narram a favor da celeridade processual, bem como da proposta de consensualmente, tornar mais viável um acordo entre as partes litigantes. O que de certa forma entende-se priorizar a vertigem dos interesses em comum dos conflitantes, e através dele, propor uma solução que atenda ambas as partes de forma ponderada.

Nesse sentido que a conciliação, a mediação e a arbitragem fazem a diferença, como uma proposta diferenciadora para a solução dos conflitos. Ao identificar as questões, os interesses e os sentimentos envolvidos, o conciliador/mediador/arbitro demonstra às partes que são elas que devem construir a solução do litígio.

Contudo, “a cultura da litigância” é algo que necessita ser mudado. Os operadores do direito precisam quebrar paradigmas e olhar prospectivamente para as soluções alternativas, na busca de um processo civil moderno, onde as partes e o Magistrado estabelecem uma relação de boa-fé e coparticipação, ajudando a ter um processo que terá como resultado uma decisão satisfatória.

O modelo Cooperativo revela essa busca da cooperação e a participação dos integrantes da relação processual, o que o torna um processo estruturado por pressupostos sociais, no qual, é importante a participação e o diálogo entre as partes para assegurar seus direitos, tendo por base os princípios da colaboração, do contraditório, do devido processo legal e da boa-fé objetiva.

Hoje os próprios tribunais têm desenvolvido um trabalho voltado para que haja a resolução de conflito de uma forma mais simples, mostrando que para que a Justiça funcione de uma maneira eficaz e célere é necessário à participação de todos os envolvidos, com o objetivo de solucionar o litígio e não só visar os interesses particulares de cada um.

Em toda lide haverá uma parte culpada e uma vitoriosa, mas existem outras formas de resolver conflitos que podem ressarcir parte do prejuízo ocasionado, encerrando o litígio sem ter que esperar uma sentença de mérito, uma vez que, a sentença por si só, não dará a garantia do recebimento da condenação.

É necessário mostrar que a contribuição dos meios de solução de conflito pode se dar em todos os âmbitos da jurisdição, como extrajudicialmente, atendendo o preceito constitucional de acesso à justiça, proporcionando celeridade, resultados justos e descongestionando os tribunais.

A Criação das Câmaras de Mediação, Conciliação e Arbitragem nos traz a esperança de um futuro muito promissor no que se refere à resolução de conflitos, porém o seu bom funcionamento dependerá de um bom desempenho por parte dos Tribunais, através de uma capacitação rigorosa e reciclagem constante dos conciliadores e mediadores e do acompanhamento sistemático e avaliação correta do seu desempenho.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da resolução nº 125 do ano de 2010, institui uma Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, que são efetivadas através de Centros Judiciários e Núcleos Permanentes de resolução, e que contribui de forma expressiva para a implementação dos referidos meios alternativos, de tal forma que o Código de Processo Civil em suas normas primárias, além de dá ênfase aos princípios da celeridade processual, razoabilidade, proporcionalidade e efetividade da justiça, destaca o trabalho realizado pela mediação e conciliação.

Assim, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSCS foram instituídos como um instrumento de política pública de resolução de contendas, o qual realizam as atividades de mediação e conciliação, através de profissionais especializados, propiciando também possibilidade de interação com os centros acadêmicos, onde estudantes através de uma seleção prévia realizam o curso necessário para tornar-se um mediador/conciliador.

As soluções alternativas de conflitos são institutos democráticos, que estimulam as partes a considerarem todas as dimensões do conflito, por isso, que é eficaz a colaboração de todos os agentes para que se obtenha um resultado positivo ao final do processo.

Dessa forma, pode-se concluir que quando a sociedade conhece seus direitos e a forma adequada e eficaz para solucioná-los é bem mais fácil de obter bons resultados. Muitas vezes, um bom diálogo pode evitar um desgaste emocional desnecessário, conflitos existem para serem solucionados e satisfeitos.

REFERENCIAS

ANGHER, Ane Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 26. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

ASSUMPÇÃO, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
Acesso em: 16 nov. 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**: código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27 abr. 2018.

CÂMARA, Alexandre. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Conciliação e mediação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 2 maio 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Resolução CNJ 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília, Distrito Federal. 2015.

D'AMBRÓSIO, Ubiratan. Paz ética e educação: uma visão transdisciplinar. **Caderno Técnico de Metodologias e Técnicas do Serviço Social**, Brasília, SESI-DN, n. 23, p. 44-50, 1996.

DIDIER JR. Fredie. **Novo Código de Processo Civil**: comparativo com o código de 1973. 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil, v. 1**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-225, ago. 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo.** Disponível em: <<http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/ativismo%20soltas%20fredie.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2010.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO Norte (FIERN). **Câmara de mediação, conciliação e arbitragem.** Disponível em: <<http://camaradearbitragem.fiern.org.br/>>. Acesso em: 2 maio 2018.

FERREIRA, Regina Helena Fábregas. **O Processo civil contemporâneo e a efetividade dos métodos alternativos à jurisdição:** especialmente a Mediação e/ou a Conciliação - na esfera do Direito de Família. 2012. Artigo (Curso de Pós-Graduação) – Especialização da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n1_2013/pdf/ReginaHelenaFagregasFerreira.pdf>. Acesso em: 2 maio 2018.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e judiciário no Brasil e nos EUA:** condições, desafios e limites para institucionalização da mediação no judiciário. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>>. Acesso em: 2 maio 2018.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos meios extraordinários de solução de conflitos.** São Paulo: Manole, 2016.

JULIÃO, Valdir. RN ganha “Câmara de Conciliação”. **Tribunal do Norte**, 15 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/rn-ganha-camara-de-conciliacao/290505%20camaradearbitragem.fiern.org.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Rápidas Observações sobre arbitragem e jurisdição.** Disponível em: <https://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/arbitragem-e-jurisdicao_marinoni.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2018.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Princípios procedimentais da mediação no novo código de processo civil. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; Pelajo, Samantha (Coord.). **Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Cap. 3. p. 109-119.

MITIDIERO, Daniel. **Bases Para Construção de um Processo Civil Cooperativo: o Direito Processual Civil no Marco Teórico do Formalismo – Valortivo**. 2007. 147 f. Doutorado (Tese). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13221/000642773.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 2 maio 2018.

NASCIMENTO, Joelma Gomes. **Mediação: meio alternativo para solução de conflitos**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8921>. Acesso em: 2 maio 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição federal, processo civil, penal e administrativo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

STRECK, Lenio Luiz et al. A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição. **Consultor jurídico**, 23 dez. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>>. Acesso em: 2 maio 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, v. 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 102, p. 62-74, set. 2011.

WEINGÄRTNER, Lis. Mediação é escolha alternativa para resolução de conflitos. **Revista Justilex**, ano 7, n. 76, abr. 2009.